

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 002.173/2014-0		ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.		PEÇA RECURSAL: R005 - (Peças 141 e 142).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.		DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 4.088/2015-TCU-1ª Câmara - (Peça 55), retificado em decorrência de inexatidão material pelos Acórdãos 232/2017-TCU-1ª Câmara (peça 114) e 1.895/2017-TCU-1ª Câmara (peça 120)
NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	
Antônio Fernandes dos Santos Neto	Peça 33, p. 4	
Sindicato dos Trabalhadores Em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de D	Peça 33, p. 3	

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 4.088/2015-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Antônio Fernandes dos Santos Neto	02/02/2017	26/06/2017 - SP	Sim
Sindicato dos Trabalhadores Em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de D	02/02/2017	26/06/2017 - SP	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 232/2017-TCU-1ª Câmara (peça 114).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 232/2017-Primeira Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 38/1999, formalizado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresa em Processamento de Dados do Estado de São Paulo (SINDPD/SP), utilizando-se de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP.

A avença teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades relativas à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), visando à promoção de cursos de formação de mão de obra. O convênio contou com recursos federais da ordem de R\$ 1.241.968,95, vigendo entre 9/9/1999 e 9/9/2000.

Em essência, restou configurada nos autos a inexecução do Convênio Sert/Sine 38/99, devido à ausência de comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da realização das ações de qualificação profissional contratadas. Posto isso, o Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo (Sine/SP), foi responsabilizado em decorrência de grave falha na supervisão e no acompanhamento do convênio em tela, tendo autorizado repasses parciais de recursos sem a devida prestação e aprovação das prestações de contas relativas às parcelas anteriormente disponibilizadas. Em paralelo, o SINDPD/SP e o Sr. Antônio Fernandes dos Santos Neto, então presidente do sindicato, foram responsabilizados por não comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, tendo em vista as irregularidades apuradas, como falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores; ausência de documentos comprobatórios das despesas relativas à execução das ações de qualificação profissional; movimentação financeira irregular, pela utilização de quatro cheques para o pagamento de 238 credores; pagamentos a pessoas jurídicas, sem documentos fiscais comprobatórios da operação; não apresentação das fichas de inscrição dos alunos; entre outras.

A TCE foi apreciada por meio do Acórdão 4.088/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que julgou irregulares as contas dos Srs. Luís Antônio Paulino e Antônio Fernandes dos Santos Neto e do Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados, condenando-os ao ressarcimento do débito relativo ao valor integralmente repassado (peça 55). O acórdão condenatório foi posteriormente retificado em decorrência de inexatidão material pelos Acórdãos 232/2017-TCU-1ª Câmara (peça 114) e 1.895/2017-TCU-1ª Câmara (peça 120).

Irresignado, o Sr. Luís Antônio Paulino opôs embargos declaratórios à peça 56, os quais não foram conhecidos, por o responsável buscar a reforma do acórdão combatido utilizando-se de instrumento processual inadequado à espécie, nos termos da decisão proferida no âmbito do Acórdão 7.081/2015-TCU-1ª Câmara (peça 70).

Na sequência, o Sr. Antônio Fernandes dos Santos Neto, o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados e o Sr. Luís Antônio Paulino impetraram recursos de reconsideração (peças 61, 62 e 87, respectivamente). Os expedientes foram apreciados pelo Acórdão 232/2017-TCU-1ª Câmara, que conheceu dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento (peça 114).

Neste momento, o SINDPD/SP e o Sr. Antônio Fernandes dos Santos Neto interpõem recursos de revisão às peças 141 e 142, sem designar o inciso do artigo 35 da Lei 8.443/1992 sob o qual se fundamentam os pedidos. Embora apresentados em peças distintas, verifica-se que o teor dos recursos é idêntico, razão pela qual serão tratados em conjunto. Em síntese, argumentam que:

- a) houve prescrição da pretensão de cobrança do débito, à luz das regras do Código Civil contidas no artigo 205 c/c artigo 2028. Solicitam o sobrestamento desta TCE até o julgamento do Recurso Extraordinário STF 669.069, que trata da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário (peça 141, p. 5-8; peça 142, p. 5-8);
- b) houve inviabilidade de defesa ante o lapso temporal de sete anos entre os fatos inquinados e o envio da tomada de contas ao TCU, bem como ante o decurso de quinze anos entre tais fatos e a instauração da presente TCE (peça 141, p. 8-11; peça 142, p. 8-11);
- c) é indevido imputar a responsabilidade somente ao SINDPD/SP e a seu presidente, quando a Sert/Sine também contribuiu para o resultado final do convênio, devendo, portanto, ser igualmente responsabilizada. À época dos fatos, foi apresentada a prestação de contas, de forma adequada e em observância às regras do convênio, cumprindo com sua obrigação (peça 141, p. 11-13; peça 142, p. 11-12);
- d) a Administração deixou de se manifestar acerca de documentos comprobatórios apresentados, os quais são capazes de comprovar a regular execução do convênio, do que decorreu a necessidade de o TCU requisitar sua juntada a esta TCE (peça 141, p. 13; peça 142, p. 12);
- e) outros documentos constantes dos autos também são capazes de comprovar a correta execução da avença, mas não teriam sido analisados por esta Corte de Contas, sendo citados como exemplos: declaração do MTE quanto ao integral cumprimento dos termos do convênio; plano de trabalho do convênio; aprovação do plano Qualiprof; e prestação de contas final, aprovada pelo MTE (peça 141, p. 13-14; peça 142, p. 13-14);
- f) o convênio contou com prazo exíguo para realização de suas atividades e com pouco tempo hábil para proceder à formalização exigida. Considerando que as ações ocorreram em diversas localidades, muitas vezes a realização de procedimento licitatório não era viável, por falta de concorrência local (peça 141, p. 14-16; peça 142, p. 14-16);
- g) a duplicidade de alunos levantada não é questão relevante, sendo apontados 32 casos em um universo de 7.705 alunos, o que não justifica a glosa integral do convênio (peça 141, p. 16-17; peça 142, p. 16-17);
- h) a participação simultânea de instrutores em datas e horários coincidentes não configura irregularidade, pois é situação possível ocorrer em cursos de informática, sem prejuízos na

qualidade do curso (peça 141, p. 17-18; peça 142, p. 17-18);

- i) conforme Instrução Normativa STN 1/97, vigente à época, era obrigação do conveniente manter os documentos por tão somente cinco anos, sendo, portanto, ilegal, requisitá-los após esse prazo (peça 141, p. 18-19; peça 142, p. 18-19);
- j) o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do MTE, enviado ao SINDPD, não fundamenta as razões de não acolher as explicações prestadas pelos responsáveis, indo contra o princípio da motivação dos atos da Administração e prejudicando a defesa dos recorrentes (peça 141, p. 19-23; peça 142, p. 9-23);
- k) o SINDPD agiu com mera informalidade, mas cumpriu com os objetivos contratados no convênio, não cabendo, assim, ressarcimento ao erário (peça 141, p. 22; peça 142, p. 22).

Os recorrentes não colacionam novos documentos aos autos.

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Observa-se que os recorrentes reiteram argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração (peças 61 e 62), os quais foram devidamente examinados pela Unidade Técnica Recursal (peças 110-112), pelo MP/TCU (peça 113) e pelo Relator Recursal (peça 115).

Meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992, já utilizadas pelos recorrentes, conforme exposto anteriormente. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Ante o exposto, conclui-se que o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no artigo 35 da Lei 8.443/1992.

Em que pese a proposta de não conhecimento do expediente, verifica-se que os recorrentes alegam em seus recursos a ocorrência de prescrição quinquenal e decenal (peça 141, p. 5-8; peça 142, p. 5-8).

Tal questão já foi apresentada pelos responsáveis em sede de recurso de reconsideração, conforme mencionado, e foi devidamente tratada no voto condutor do Acórdão 232/2017-TCU-1ª Câmara, restando, portanto, superada, conforme excerto reproduzido a seguir (peça 115, parágrafos 8-10):

8. A tese de prescrição decenal mencionada na decisão vergastada aplica-se apenas à pretensão punitiva, ou seja, à aplicação de multa por esta Corte de Contas, não alcançando as ações que visem o ressarcimento ao erário. Quanto a essas últimas, é pacífico o entendimento de que a pretensão deste Tribunal é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante disposto na Súmula-TCU 282. Esse também é o entendimento fixado pelo STF, no bojo do MS 26.210-9/DF.

9. Os recorrentes requereram o sobrestamento destes autos, em face do Recurso Extraordinário 669.069, que versa sobre a prescritibilidade de ações de reparação de danos à Fazenda Pública, que teve repercussão geral conhecida pelo STF. Tal pretensão perdeu o objeto com o julgamento definitivo do aludido recurso extraordinário, que transitou em julgado em 31/8/2016.

10. Na oportunidade, a Suprema Corte firmou entendimento de que são prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil. Portanto, a decisão tomada pelo STF no mencionado recurso extraordinário não tem reflexo nos processos em curso no Tribunal de Contas da União, que decorrem de infrações ao direito público e não ao direito civil. Esse tem sido o entendimento deste Tribunal em outros processos em que essa tese foi tratada, como se verifica nos Acórdãos 5.928/2016, 5.939/2016 e 7.254/2016, todos da Segunda Câmara.

Adicionalmente, verifica-se que os recorrentes também alegam novamente a ocorrência de nulidade, em face do potencial cerceamento do direito de ampla defesa (peça 141, p. 8-11; peça 142, p. 8-11). De forma semelhante, tal questão já foi trazida anteriormente pelos responsáveis em sede de recurso de reconsideração e foi analisada no âmbito do voto condutor do Acórdão 232/2017-TCU-1ª Câmara, restando, também, superada, conforme excerto replicado a seguir (peça 115, parágrafos 11-14):

11. Também não acolho a alegação de cerceamento à defesa. Os comandos contidos nos arts. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71/2012 são direcionados à administração pública. O seu descumprimento pode sujeitar os responsáveis pela adoção de medidas tendentes ao resguardo do erário e à instauração de tomada de contas especial a penalidades previstas na Lei 8.443/1992, mas a sua inobservância não tem o condão de invalidar os atos realizados, desde que não prejudique as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

12. No caso em exame, o Convênio Sert/Sine 38/1999 explicitava que se tratava da execução de ações do Sistema Nacional de Emprego, pactuadas com a União, mediante o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-Sert/Sine. Esse convênio principal admitia, em sua cláusula 6.4, nova descentralização de recursos, desde que observadas as disposições da Instrução Normativa STN 1/1997. Portanto, estava claro que os recursos geridos no bojo do Convênio Sert/Sine 38/1999 eram da União, cuja aplicação estava sujeita às normas federais sobre a matéria.

13. Nesse sentido, o sindicato devia fiel observância ao art. 30, § 1º da IN STN 1/1997, que dispunha que os documentos de despesa do convênio seriam mantidos em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, a contar da aprovação da prestação ou tomada de contas, termo inicial que jamais ocorreu.

14. Em 21/3/2006, a entidade foi instada a apresentar a referida documentação, o que configurou as primeiras medidas administrativas para elisão ou caracterização do dano. Adiciono que os responsáveis foram notificados, em abril de 2007, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem o débito, ou seja, dentro do prazo regulamentar para guarda da documentação, quando poderiam produzir as provas necessárias a sua defesa. Destarte, no caso concreto, não vislumbro prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Com estas considerações, conclui-se restar prejudicado o exame do mérito do expediente apelativo.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Antônio Fernandes dos Santos Neto e Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do

teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 2/8/2017.	Juliana Cardoso Soares AUFC - Mat. 6505-6	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------